



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 044/2023 – CCI/PMSAT

ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206013/2021 – INEX-PMSAT/SEMAD; CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206014/2021 – INEX-PMSAT/SEMED; CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206015/2021 – INEX-PMSAT/FMS, DERIVADA DA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 6/0806002-2021-INEX-PMSAT, CELEBRADO COM A EMPRESA EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 08.563.922/0001-19, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICAS, NA ESFERA CONSULTIVA E DO CONTENCIOSO, SE OBRIGANDO A ELEBORAR PEÇAS JURÍDICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE SEMPRE QUE SOLICITADA PELO PROCURADOR MUNICIPAL E/OU PELO CHEFE DO EXECUTIVO, NESTA COMARCA E EM PROCESSOS ESPECÍFICOS E COM AUXÍLIO DAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAU, STJ E STF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07060008-CPL/PMSAT

I – DO RELATÓRIO

Em atendimento a solicitação do órgão gerenciador requerendo manifestação desta Controladoria, visando a elaboração de parecer sobre a formalização do Segundo Termo Aditivo aos Contratos Administrativo referenciado (Nº 2206013/2021 – INEX-PMSAT/SEMAD, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206014/2021–INEX-PMSAT/SEMED, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206015/2021–INEX-PMSAT/FMS), visando a prorrogação de prazo cujo o termo final se encerra em 23 de junho de 2023.

Nesse sentido, os órgãos contratantes se manifestaram pela continuidade dos contratos supramencionados, visto que, trata de serviços de grande relevância na esfera consultiva e do contencioso junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Justiça Federal de 1º e 2º Grau, STJ E STF, e por se tratar de serviços de natureza continuada e de grande relevo para a municipalidade.

É o relatório.

II – DO CONTROLE INTERNO



Em observância aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em consonância ao que estabelece o art. 1º da Lei Municipal nº 336/2006 que instituiu o Sistema de Controle Interno, e nos termos do artigo 11 da Resolução 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014. Arcabouço legal que disciplina as competências do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Municipal, se asoberbando como instrumento fundamental e relevante visando a materialização do controle efetivo capaz de assegurar a legalidade dos atos administrativos e promover a garantia da publicidade através dos meios disponíveis (portal da prefeitura, diário oficial e portal de transparência pública) que possibilitem informar à sociedade acerca da execução e prestação de serviços que a sociedade civil requer,

Bem como, se as normativas e legislação vigente está sendo observada, para atingir os resultados favoráveis a garantia da efetividade, economicidade e clareza na prestação dos serviços públicos, referentes ao exercício prévio e concomitante dos atos de gestão preconizados e assegurados e que são dever legal da Administração Pública.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o procedimento administrativo ora analisado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo ao contrato formalizado, em decorrência da proximidade de seu termo final. Desse modo, diante da realidade existente e a possibilidade jurídica resta amparada conforme previsão do artigo 57, inciso I e §2º, da lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\).](#)

§ 2º toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. [...]

Como se vê, a legislação de pertinência, que trata do regime jurídico dos contratos administrativos, definiu para os fins da Lei de Licitações e Contratos que a



Administração tem como prerrogativa: “modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do contratado”.

Desse modo, a alteração do referido contrato está em simetria com os dispositivos legais, assegurando a boa gestão da coisa pública, e a preservação dos princípios que instituem os contratos públicos.

IV – DO PROCEDIMENTO

Observamos que o processo se encontra legalmente instruído com os documentos necessários para vinculação ao pedido de aditivação de prazo, dos Contratos Administrativos Nº 2206013/2021–INEX-PMSAT/SEMAD, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206014/2021–INEX-PMSAT/SEMED, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206015/2021–INEX-PMSAT/FMS, firmado com a empresa vencedora do certame. O procedimento veio instruído com os seguintes documentos:

- I- Manifestação e justificativa dos órgãos responsáveis pela execução dos contratos;
- II- Cópia dos contratos administrativos originários;
- III- Manifestação de anuência da contratada com a respectiva documentação de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista;
- IV- Minuta do segundo termo aditivo aos contratos;
- V- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- VI- Parecer Jurídico nº. 050/2023-PGM, emanado da Assessoria Jurídica;
- VII- Autorização do Gestor Municipal;
- VIII- Declaração de existência de dotação orçamentária;
- IX- Convocação para assinaturas dos contratos;
- X- Segundo Termo Aditivo aos Contratos Administrativos Nº 2206013/2021–INEX-PMSAT/SEMAD, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206014/2021–INEX-PMSAT/SEMED, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206015/2021–INEX-PMSAT/FMS.

Por fim, considerando os procedimentos já adotados, para a formalização do Segundo Termo Aditivo aos Contratos Administrativos referenciados acima, em face de necessidade de prorrogação do contrato supramencionado, reconheço a regularidade dos atos até aqui formalizados.



V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, realizada a análise dos autos, esta Controladoria Municipal chega à conclusão de que, o procedimento em comento está revestido das formalidades legais para o seu prosseguimento, devendo ser finalizado com os procedimentos regulares.

Ressaltando que a opinião não elide e nem respalda irregularidades não detectadas na análise desta controladoria.

É o parecer.

Santo Antônio do Tauá-PA, 28 de junho de 2023.

ADRIANE COSTA SILVA

Coord. Controle Interno
Portaria nº 151/2021-GP